

Processo: 3948/2020

Projeto de Lei CM: 85/2020

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei de autoria da Vereadora ELIAN, que dispõe sobre “**autoriza o Poder Executivo criar o “Programa Escoteiros Amigos da Escola” na Rede Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.**”

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que a proponente aduz que o Escotismo é um movimento educacional que, por meio de atividades variadas e atraentes, incentiva os jovens a assumirem seu próprio desenvolvimento, a se envolverem com a comunidade, formando verdadeiros líderes. Todo movimento escoteiro é bem organizado no processo de transmitir os valores da boa educação, do respeito ao meio ambiente, do civismo e da solidariedade. As atividades propostas pelo movimento escoteiro auxiliam na formação dos jovens e na sua integração na sociedade.

Considerando a intenção da autora, à importância do referido projeto, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos IV e VI do art. 42 da Lei Orgânica Municipal. O mencionado artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV – serviços públicos;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.



Senão vejamos: o art. 2º da propositura deixa claro que o programa será realizado em parceria entre a Secretaria da Educação, assim, impondo atribuições à Secretaria da Administração.

Logo, entendemos que a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, vício de iniciativa.

A Constituição brasileira no princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

Ademais, o art. 4º, § 1º aduz que as palestras, workshops, debates e outras ações educacionais serão desenvolvidos e aplicados com a participação e elaboração dos coordenadores educacionais da Rede Pública Municipal.

Porém, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Não há dúvida, que a **criação do programa escoteiros amigos da escola na rede municipal de ensino**, é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: *o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. As normas de fixação de competência para iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.* (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p.111-112 e 204).



Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Sob esse aspecto, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 17 de setembro de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

